

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO II**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

**JÉSSICA PASCOAL SANTOS ALMEIDA**

**GABRIEL ANTINOLFI DIVAN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Jéssica Pascoal Santos Almeida, Gabriel Antinolfi Divan – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-317-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II**

---

### **Apresentação**

No dia 27 de Novembro de 2025, como parte do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, no campus/sede da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, capital, ocorreram as apresentações e discussões relativas ao Grupo de Trabalho denominado DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO - II.

Ao longo da proveitosa tarde na Sala 304 do Prédio 03 (Direito), um número notável de artigos submetidos foram debatidos pelos autores e autoras presentes, sob a Coordenação dos professores Luis Gustavo Gonçalves Ribeiro (Centro Universitário Dom Helder-MG), Gabriel Antinolfi Divan (Universidade de Passo Fundo-RS) e da professora, e anfitriã, Jéssica Pascoal Santos Almeida (Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP).

A profusão de temas e enfoques no que diz para com os eixos de interesse propostos para o Grupo de Trabalho pode ser sentida desde a própria listagem dos artigos que foram discutidos ao longo do encontro, a saber:

O artigo ENTRE A NEUTRALIDADE APARENTE E A SELETIVIDADE PENAL: O RACISMO ALGORÍTMICO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO, escrito e apresentado por Jean Carlos Jeronimo Pires Nascimento e Ricardo Alves Sampaio, da Universidade do Estado da Bahia/UNEB-BA.

O trabalho intitulado CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS QUANTO AO RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS fora escrito por Beatriz Abraão de Oliveira e Karina Velasco de Oliveira, da Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP, e apresentado por esta última autora.

Valdene Gomes de Oliveira apresentou o trabalho intitulado O CRIME INVISÍVEL NO CÓDIGO: A RESPONSABILIDADE PENAL PELA DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA POR PROXIES, escrito em coautoria com Robson Antão de Medeiros, ambos representando o Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba-PB.

Lucas Gabriel Santos Costa apresentou o artigo O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO SUBSTRATO MATERIAL DOS CRIMES OMISSIVOS, escrito em coautoria com

Maria Auxiliadora de Almeida Minahim, ambos representando o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia-BA.

O artigo DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO DIREITO PENAL NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO: A RELEVÂNCIA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO COMBATE AO CRIME TRANSNACIONAL foi elaborado e apresentado por Fernando Pereira de Azevedo, Doutor pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa/IDP-DF.

O trabalho REVISÃO CRIMINAL E FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA DIANTE DE PROVAS DIGITAIS INCONTROVERSAS fora elaborado e apresentado por Luis Fernando de Jesus Ribeiro e Renan Posella Mandarino, do NEPP - Núcleo de Estudos em Processo Penal, da Universidade Estadual de São Paulo/UNESP-Franca.

Maria Celia Ferraz Roberto da Silveira e Isabella Martins da Costa Brito de Araújo, pesquisadoras do Observatório de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais da Universidade Cândido Mendes/UCAM-RJ apresentaram o trabalho de sua coautoria, cujo título é ANÁLISE DA INCONVENCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL: UMA PERSPECTIVA À LUZ DA TEORIA DO CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL.

O trabalho de título CONTRATUALISMO E UTILITARISMO NA OBRA DOS DELITOS E DAS PENAS: FUNDAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO DO DIREITO DE PUNIR fora apresentado por Gleydson Thiago de Lira Paes, da Universidade Federal da Paraíba-PB, e escrito em parceria com Andreza Karine Nogueira da Silva Freitas.

O artigo O PARADOXO DA (DES)PROTEÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO DO ABOLITIO CRIMINIS NO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS fora escrito e apresentado por Davi Salomão Sakamoto e Thamara Duarte Cunha Medeiros, da Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP.

Wilson Junior Cidrão apresentou trabalho escrito em coautoria com Cassio Marocco e Silvana Terezinha Winckler, representando a Universidade Comunitária da Região de Chapecó/Unochapecó-SC, cujo título é TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL: ENTRE O DIREITO PENAL MÍNIMO E A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DO MACROBEM AMBIENTAL.

O artigo MULHERES EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL MARANHENSE: VULNERABILIDADES E DESAFIOS À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS fora escrito e apresentado por Lais Pacheco Borges, Mestranda em Direito e Afirmação de Vulneráveis na Universidade Ceuma-MA.

AS RECENTES ALTERAÇÕES DO CÓDIGO PENAL EM CRIMES SEXUAIS (2025) E OS PADRÕES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO: TENSÕES ENTRE RIGOR PUNITIVO E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS fora escrito e apresentado por Rafael Da Silva Moreira, Gabriel Christovam da Silva e Gustavo Borges Pereira, da Universidade do Estado de Minas Gerais-MG.

O artigo JUSTIÇA NEGOCIAL NO COMBATE À CORRUPÇÃO fora escrito por Romulo Rhemo Palitot Braga e Jonathan Rocha de Lima, ambos do Centro Universitário de João Pessoa/UNIPE-PB, e apresentado por este último coautor.

Tulio Max Freire Mendes, do Centro Universitário/UniCeub-DF, elaborou e apresentou o artigo intitulado A MORTE SILENCIOSA DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL: QUANDO A JUSTIÇA PUNE POR MEDO DE PARECER TOLERANTE COM O CRIME.

O artigo O DESVALOR DO RESULTADO COMO ROTA PARA SUPERAR A APLICAÇÃO ARBITRÁRIA DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL também fora escrito e apresentado por

Tulio Max Freire Mendes, do Centro Universitário/UniCeub-DF.

O texto intitulado COISAS FEITAS COM PALAVRAS: PERFORMANCE, PRODUÇÃO DE VERDADE E NOVOS APORTESS CRÍTICOS AO TRIBUNAL DO JÚRI COMO DISPOSITIVO DE PODER, escrito por Joana Machado Borlina, Mestra em Direito, e Gabriel Antinolfi Divan fora apresentado pelo último autor, professor do Programa de Pós-Graduação da Universidade de Passo Fundo-RS.

O trabalho O DIREITO PENAL E O GRITO DA TERRA: UMA ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA DA RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL NO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO fora escrito em coautoria por Ana Virginia Rodrigues de Souza, Fabiane Pimenta Sampaio e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, do Programa de Pós-graduação em Direito, do Centro Universitário Dom Helder-MG.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro igualmente apresentou o artigo intitulado O DIREITO PENAL COMO ESPETÁCULO: UMA CRÍTICA AO SIMBOLISMO PUNITIVO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, escrito em coautoria com Aretusa Fraga Costa e Edvânia Antunes Da Silva, do Centro Universitário Dom Helder-MG.

Igualmente foram apresentados os artigos

A CEGUEIRA DELIBERADA COMO EVASÃO ÉTICO-JURÍDICA: BASES FILOSÓFICAS PARA A RELEVÂNCIA NA DOGMÁTICA PENAL, de Lauro Sperka Junior e Mateus Eduardo

Siqueira Nunes Bertoncini, representando o Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba/UNICURITIBA-PR,

bem como, de autoria de Fernanda Analu Marcolla e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul/UNIJUI-RS, o texto intitulado O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA AO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL À LUZ DA OC Nº 29/2022 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Essa rica coleção de trabalhos está agora disponível em publicação eletrônica e faz parte desse volume, para o qual recomendamos com entusiasmo a leitura. Que os estudos abertos à comunidade acadêmica a partir dessa publicação tragam tanta surpresa, olhar inovador e qualidade como tiveram os presentes textos em sua versão de comunicações presenciais!

Jéssica Pascoal Santos Almeida (Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP)

Luis Gustavo Gonçalves Ribeiro (Centro Universitário Dom Helder-MG)

Gabriel Antinolfi Divan (Universidade de Passo Fundo-RS)

São Paulo, 27 de novembro de 2025.

# **A TECNOLOGIA DO “DEEP NUDE” À LUZ DO DIREITO PENAL: DESAFIOS NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA**

## **THE 'DEEP NUDE' TECHNOLOGY IN LIGHT OF CRIMINAL LAW: CHALLENGES IN THE PREVENTION AND REPRESSION OF REVENGE PORNOGRAPHY**

**Gabriel Vicente Parreira Tavares <sup>1</sup>  
Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O presente estudo propõe uma análise da correlação entre o uso malicioso e crescente da tecnologia de inteligência artificial gerativa de imagens para a prática de pornografia de vingança. A conexão desses temas resulta em uma nova modalidade de crime de altíssima lesividade, que atenta de forma devastadora contra direitos fundamentais como a imagem, a honra, a privacidade e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana da vítima, causando danos psicológicos profundos e, por vezes, irreparáveis. O objetivo central da pesquisa é, portanto, demonstrar a flagrante inadequação e obsolescência da legislação penal brasileira vigente para coibir e punir eficazmente essa sofisticada forma de violência digital. Para isso, a metodologia empregada foi a jurídico-dedutiva, baseada em pesquisa bibliográfica em doutrinas especializadas e em uma análise pormenorizada da legislação em vigor. Os resultados da investigação apontam para uma lacuna normativa, uma vez que os tipos penais atuais foram concebidos para punir a divulgação de conteúdo íntimo autêntico obtido sem consentimento, não contemplando a hipótese da criação sintética de conteúdo falso. Essa brecha dificulta a tipificação da conduta e a responsabilização criminal dos autores, deixando as vítimas em um estado de vulnerabilidade jurídica.

**Palavras-chave:** Direito penal, Inteligência artificial, Pornografia de vingança, Deep nude, Direito tecnológico

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study proposes an analysis of the correlation between the malicious and increasing use of generative artificial intelligence technology for images in the perpetration of revenge pornography. The convergence of these themes results in a new modality of highly injurious crime, which devastatingly infringes upon fundamental rights such as image, honor, privacy, and, above all, the victim's human dignity, causing profound and often irreparable psychological damage. The central objective of this research is, therefore, to demonstrate the flagrant inadequacy and obsolescence of Corrente Brazilian criminal legislation in effectively curbing and punishing this sophisticated form of digital violence. To this end, the methodology employed was legal-deductive, based on a literature review of specialized

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito, modalidade Integral na Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Dom Helder Escola Superior

doctrines and a detailed analysis of the legislation in force. The investigation's findings point to a normative gap, as the current criminal offenses were designed to punish the dissemination of authentic intimate content obtained without consent, failing to contemplate the synthetic creation of false content. This loophole hinders the classification of the conduct and the criminal accountability of the perpetrators, leaving victims in a state of legal vulnerability.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminal law, Artificial intelligence, Revenge porn, Deep nude, Technology law

## 1 INTRODUÇÃO

A contemporaneidade é marcada por uma ambivalência intrínseca ao progresso tecnológico: ao mesmo tempo em que ferramentas inovadoras promovem avanços sem precedentes em diversas áreas do conhecimento humano, elas também dão origem a novos mecanismos de violência e violação de direitos.

Nesse panorama, a ascensão e a popularização de tecnologias de inteligência artificial (IA) generativa representam um dos desafios mais prementes para as ciências jurídicas. Especificamente, a tecnologia conhecida como *deep nude*, uma derivação dos chamados *deepfakes*<sup>1</sup>, emerge como um subproduto tecnológico de agressão de altíssima lesividade, estabelecendo novas formas da violência de gênero no ambiente digital.

Diferentemente de manipulações de imagem mais rudimentares, o *deep nude* utiliza algoritmos avançados de inteligência artificial para criar, de forma ultrarrealista, conteúdo sintético em que o rosto de uma pessoa é gerado sobreposto ao corpo de outra em cenas de nudez ou atos sexuais explícitos. O resultado é um material hiper-realista, capaz de burlar as fronteiras entre o fato e a ficção, e que se torna uma arma quando empregado no contexto do abuso sexual baseado em imagem. Esta prática transcende a mera divulgação não consentida de imagens íntimas (NCII), que pressupõe a existência de um registro autêntico.

O *deep nude* inaugura uma nova categoria de abuso sexual baseado em imagem, na qual o agressor não é mais um mero divulgador, mas o criador e diretor de uma realidade fabricada, usurpando a autonomia corporal e narrativa da vítima para submetê-la a uma humilhação pública idealizada por ele.

O impacto dessa violência perpassa pela vítima, a disseminação de um *deep nude* pornográfico representa uma violação de sua dignidade, honra, imagem e privacidade. A verossimilhança do material falso com a realidade impõe um fardo psicológico, gerando um estado de angústia e a difícil tarefa de provar a falsidade de um conteúdo que, para o público geral, aparenta ser genuíno.

Socialmente, a prática reforça a cultura misógina do *slut-shaming*<sup>2</sup> e da objetificação do corpo feminino, utilizando a tecnologia como um instrumento para

---

<sup>1</sup> Chama-se de *deepfake* a montagem ultrarrealista em que o rosto de uma pessoa é sobreposto ao corpo de outra em um vídeo, podendo ainda ser conjugada com manipulação de voz, por intermédio de sistemas de inteligência artificial, de modo a induzir uma falsa percepção quanto ao participante daquele vídeo. (Lima; Rodrigues, 2023, p. 3)

<sup>2</sup> O *slut shaming*, expressão inglesa sem tradução para o português, mas cujo significado se aproxima de “envergonhar uma vadia”, consiste na divulgação de materiais de conteúdo íntimo de uma mulher, podendo tais materiais consistir em vídeos, fotos, conversas, trechos de material escrito ou relatos acerca da vida íntima desta mulher, a fim de humilhá-la publicamente (Sousa, 2021, p. 17)

silenciar, intimidar e punir mulheres (Sousa, 2021, p. 17). É neste cenário que o ordenamento jurídico-penal brasileiro demonstra um perigoso descompasso.

A legislação atual, embora tenha evoluído para criminalizar a pornografia de vingança por meio do artigo 218-C do Código Penal, foi estruturada sob o paradigma da autenticidade do material divulgado. A norma não contempla, em sua literalidade, a conduta de criar conteúdo falso e sexualmente explícito para atribuí-lo a outrem. Essa lacuna normativa cria um vácuo de proteção, dificultando a tipificação da conduta, a responsabilização dos autores e, consequentemente, a oferta de uma resposta estatal efetiva e justa às vítimas.

Diante do exposto, o presente artigo científico propõe-se a analisar criticamente a inadequação da legislação penal brasileira frente à ameaça representada pela pornografia de vingança perpetrada por meio de *deep nudes*.

O problema a ser investigado é, portanto, a dissonância técnico-jurídica entre a redação do tipo penal que criminaliza a "montagem" (art. 216-B, CP) e o processo tecnológico de criação de um *deep nude*, que consiste em uma "síntese" de dados por inteligência artificial. Questiona-se se essa diferença conceitual cria uma brecha interpretativa que, sob a ótica do princípio da legalidade estrita, pode levar à atipicidade da conduta e, consequentemente, à impunidade do criador do conteúdo falso (Costa, 2025, p. 2).

O objetivo central é dissecar as características dessa nova modalidade de violência digital, evidenciar a insuficiência dos tipos penais vigentes para reprimi-la e, por fim, argumentar em favor da necessidade urgente de uma reforma legislativa. Como hipótese, defende-se a criação de um tipo penal específico que criminalize não apenas a divulgação, mas também a produção e o armazenamento de material pornográfico sintético não consensual, como forma de adequar o Direito Penal aos desafios da era digital e garantir a proteção integral da dignidade sexual e da imagem das vítimas.

A persecução de tal finalidade exigirá, como objetivos específicos, a contextualização da tecnologia de síntese de imagens por IA e, subsequentemente, a análise aprofundada dos artigos 216-B e 218-C do Código Penal. O intuito é demonstrar como a distinção técnica entre "montagem" e "síntese" gera uma brecha interpretativa que, à luz do princípio da legalidade estrita, compromete a punição dos agressores e justifica a criação de um tipo penal específico para essa nova modalidade de violência digital. Para alcançar os objetivos pretendidos, a pesquisa terá caráter exploratório, utilizando-se do método hipotético-dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica.

De forma a aprofundar a análise desta lacuna, o marco teórico da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen é fundamental. Kelsen introduz a Teoria da Moldura, segundo a qual a norma jurídica estabelece um quadro de possibilidades interpretativas. No Direito Penal, essa moldura é intencionalmente rígida, governada pelo princípio da legalidade estrita (*nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*). Isso significa que a interpretação não pode alargar o alcance da norma para prejudicar o réu (*analogia in malam partem*), cabendo ao aplicador do direito ater-se estritamente aos contornos semânticos definidos pelo legislador.

Aplicando este arcabouço ao problema, o termo "montagem" (art. 216-B, CP) constitui a moldura legal. Contudo, a criação de um *deep nude* não é uma "montagem", ela é a justaposição de elementos existentes, uma "síntese" de pixels inteiramente novos por inteligência artificial. Este processo tecnológico está, portanto, fora da moldura conceitual estabelecida pela lei. Tentar enquadrá-lo no tipo penal seria extrapolar os limites da interpretação válida, configurando uma analogia vedada que viola o princípio da legalidade. A teoria de Kelsen, assim, confirma a hipótese de que a dissonância entre a tecnologia e a lei cria um vácuo de punibilidade que só pode ser sanado por meio de uma reforma legislativa específica.

## 2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A Inteligência Artificial (IA)<sup>3</sup> representa uma evolução no campo da ciência da computação, transcendendo a simples automação de tarefas repetitivas. Seu objetivo é desenvolver sistemas capazes de simular capacidades cognitivas humanas, como o aprendizado, o raciocínio lógico, a resolução de problemas e a percepção sensorial. A IA contemporânea é um ecossistema dinâmico, impulsionado por abordagens e técnicas que permitem às máquinas não apenas seguir instruções, mas também aprender com a experiência (Barbosa; Portes, 2023, p. 2).

O conceito que impulsiona a IA moderna é o *machine learning*<sup>4</sup>. Diferente da programação tradicional, onde as regras são explicitamente codificadas por um desenvolvedor, os algoritmos de *machine learning* aprendem a identificar padrões e a tomar decisões a partir da análise de grandes volumes de dados. Ao invés de serem

---

<sup>3</sup> Para o criador do termo, John McCarthy (1962) a definição de Inteligência Artificial é “a ciência e engenharia de produzir sistemas, inteligentes”. É um campo da ciência, cujo propósito é estudar, desenvolver e empregar máquinas para realizarem atividades humanas de maneira autônoma. (Barbosa; Portes, 2023, p. 2)

<sup>4</sup> Aprendizado de máquina

programados para uma tarefa específica, eles são treinados com exemplos, ajustando seus parâmetros internos para otimizar o desempenho e generalizar o conhecimento adquirido para novos dados inéditos (Homem, 2020, p. 19).

Um subcampo ainda mais avançado é o *deep learning*<sup>5</sup>. Esta abordagem utiliza redes neurais artificiais, estruturas computacionais inspiradas na arquitetura do cérebro humano, compostas por múltiplas camadas de "neurônios" interconectados. Cada camada processa a informação recebida da camada anterior e a repassa de forma mais refinada para a seguinte, permitindo a extração de padrões extremamente complexos. É essa capacidade que torna o *deep learning*, especialmente através de arquiteturas como as Redes Neurais Convolucionais (CNNs)<sup>6</sup>, eficaz em tarefas de visão computacional, como o reconhecimento de imagens e a classificação de conteúdo visual, conforme explorado em sistemas de detecção de manipulações digitais (Souza, 2023, p.7).

O potencial do *machine learning* e do *deep learning* é proporcional à quantidade e qualidade dos dados disponíveis. A era do *Big Data*, a explosão na geração e armazenamento de informações digitais, fornece o material fotográfico e em vídeo necessário para treinar esses modelos. No entanto, essa mesma capacidade expõe desafios éticos (Lecun *et al.*, 2015), como será demonstrado adiante.

A aplicação prática dessas tecnologias avançadas demonstra um alto risco, especialmente com o advento das Redes Adversariais Generativas (GANs). Essa arquitetura de *deep learning* funciona como uma competição entre duas redes neurais: um "gerador", que cria conteúdo sintético (como imagens ou vídeos), e um "discriminador", que tenta diferenciar o conteúdo falso do verdadeiro. Através de sucessivas rodadas de treinamento, o gerador se torna extremamente proficiente em criar falsificações ultrarrealistas, dando origem a fenômenos como os *deepfakes* e, de forma particularmente danosa, os *deep nudes*.

Essas criações não são meras manipulações digitais, elas são instrumentalizadas como ferramentas de desinformação, difamação e, principalmente, de violência psicológica, modernizando e ampliando o alcance de práticas de humilhação como o *slut shaming* e a pornografia de vingança.

Em contrapartida, emerge um campo de batalha tecnológico onde as mesmas bases de IA são empregadas para combater esses abusos. Esta dinâmica cria uma espécie

---

<sup>5</sup> Aprendizagem profunda

<sup>6</sup> As CNNs são conhecidas por sua aplicação bem-sucedida em problemas de manipulação e classificação de imagens. (Souza, 2023, p.7)

de "corrida armamentista" digital, enquanto as GANs evoluem para gerar falsificações mais convincentes, modelos de detecção, frequentemente baseados em Redes Neurais Convolucionais (CNNs), que são treinados para identificar as sutis inconsistências e artefatos deixados pelo processo de geração sintética (Goodfellow *et al.*, 2014, p.3).

Abordagens como o *transfer learning* são utilizadas para adaptar modelos, como o ResNet, aprimorando sua capacidade de reconhecer e classificar conteúdo manipulado com alta precisão. A luta contra a disseminação de *deep nudes* é, portanto, um exemplo claro do dilema da dupla utilização da tecnologia para o bem e para o mal.

Essa dinâmica demonstra que a Inteligência Artificial não é uma ferramenta neutra. Seu impacto é moldado pelas intenções e pelos valores de quem a desenvolve e utiliza. A mesma tecnologia pode ser empregada para criar sistemas que protegem a privacidade e a dignidade humana ou para se tornar um vetor para novas formas de assédio e humilhação.

As repercuções para as vítimas, majoritariamente mulheres, são severas, resultando em danos emocionais, quadros de depressão, ansiedade, isolamento social e, em casos extremos, ideação suicida. O desafio, portanto, supera o campo técnico e exige uma resposta que integre soluções computacionais, amparo legal e uma reflexão ética sobre os limites e responsabilidades no ecossistema digital.

Este avanço tecnológico, que permite burlar as fronteiras entre o fato e a ficção, como apontado na introdução, é o que possibilita o fenômeno conhecido como *deepfake* e consequentemente os *deep nudes*. Embora a tecnologia possua aplicações legítimas e benéficas, seu potencial para uso malicioso é imenso, transformando-a em uma ferramenta de alta eficácia para a desinformação, a fraude e, de forma particularmente violenta, para a criação de material pornográfico não consensual, estabelecendo o palco para a análise específica do *deep nude* e suas implicações no Direito Penal. Dessa forma, necessário se faz analisar mais pormenorizadamente o que seria o *deep nude*.

## **2.1 Deep nude**

O termo *deep nude* designa uma aplicação específica e ainda mais danosa da tecnologia *deepfake*, representando um subproduto tecnológico cuja finalidade principal é a violação da intimidade e da dignidade sexual. Embora o nome sugira apenas a criação de nudez estática, a prática abrange duas modalidades principais de agressão, ambas baseadas na geração de conteúdo sintético por Inteligência Artificial. A base para essa

manipulação reside, conforme abordado, nas Redes Generativas Adversárias (GANs), que permitem um nível de realismo capaz de enganar o observador comum e causar danos (Santos; Stakoviak Junior, 2023, p. 4).

A primeira modalidade, e talvez a mais conhecida, consiste na substituição do rosto. Nesse método, o agressor utiliza o rosto da vítima, extraído de fotos ou vídeos comuns, e o insere digitalmente sobre o corpo de outra pessoa em um material pornográfico preexistente. Isso não se limita a fotografias, a tecnologia pode ser amplamente aplicada em vídeos explícitos.

O resultado é a criação de uma narrativa falsa e extremamente violenta, na qual a vítima é forçada a protagonizar atos sexuais que nunca praticou. A sofisticação da IA permite que expressões faciais, movimentos de cabeça e sincronia labial sejam replicados, conferindo ao vídeo uma aparência de autenticidade que torna a defesa da vítima ainda mais difícil. Trata-se de uma usurpação completa da identidade para fabricar um histórico de conduta íntima inexistente.

A segunda modalidade é, em certo sentido, ainda mais insidiosa, pois não depende de material pornográfico prévio. Nela, um algoritmo desnuda digitalmente a vítima a partir de uma imagem comum em que ela se encontra vestida. O *software*, treinado com um vasto banco de dados de imagens de nudez, analisa a foto original, que pode ser uma simples selfie de uma rede social por exemplo, e gera uma versão nua do corpo da pessoa, mantendo seu rosto e características. Essa abordagem amplia drasticamente o universo de alvos em potencial, pois qualquer pessoa com uma foto online se torna vulnerável. A agressão aqui não é a inserção da vítima em um contexto alheio, mas a violação de seu próprio corpo, fabricando artificialmente uma intimidade que nunca foi exposta.

O processo de treinamento por trás desses algoritmos é, em sua essência, um ato de apropriação e violência. A rede neural geradora não cria seus produtos a partir do nada, ela aprende por imitação, e para isso precisa ser alimentada com um volume massivo de dados. No caso do *deep nude*, esses dados são bancos de imagens pornográficas ou de nudez, em sua esmagadora maioria de mulheres, frequentemente coletadas de forma ilícita de sites de pornografia, fóruns e até mesmo de vazamentos de conteúdo íntimo (Simões, 2019, p. 63).

O algoritmo, então, processa milhares dessas imagens para aprender a associar padrões, texturas e formas, construindo um modelo estatístico do que constitui um corpo feminino nu. Esse treinamento é intrinsecamente misógino não apenas pelo alvo, mas pela

sua matéria-prima: a exploração de imagens reais, muitas vezes não consensuais, para viabilizar a criação de violência sintética (Simões, 2019, p. 74-75).

A partir do treinamento supramencionado, o sistema se torna capaz de fabricar uma nova realidade visual. Ele analisa uma foto comum e, com base nos padrões aprendidos, gera uma imagem de nudez sintética, aplicando-a sobre o corpo da vítima com um grau de realismo alarmante. O fenômeno ganhou notoriedade global em junho de 2019, com a popularização de um aplicativo de mesmo nome: “DeepNude”. Conforme noticiado em uma reportagem investigativa do site *Motherboard* (parte da Vice Media)<sup>7</sup>, que foi a primeira a alertar efusivamente o mundo sobre o perigo, o *software* era assustadoramente simples. Ele permitia que qualquer usuário fizesse o *upload* de uma foto de uma mulher vestida e, em segundos, o aplicativo gerava uma versão nua daquela pessoa. Havia uma versão gratuita, que inseria uma grande marca d'água na imagem falsa, e uma versão paga, que removia a marca, evidenciando a intenção comercial por trás da ferramenta. (Cole, 2019, s/p).

A repercussão da matéria foi imediata. Em questão de dias, a existência do aplicativo “DeepNude” gerou uma onda de indignação pública, com especialistas em ética, ativistas e o público em geral condenando a ferramenta como um vetor de abuso e violência de gênero. Pressionado pela publicidade negativa, o criador anônimo do aplicativo retirou o *software* do ar, publicando uma mensagem afirmando que “o mundo ainda não está preparado para o DeepNude”. Ele alegou subestimar o potencial de viralização e o uso malicioso da ferramenta (Cole, 2019, s/p).

Esse caráter misógino do *deep nude* pode ser reforçado a partir da fala do criador do aplicativo, que chegou a admitir que “desenvolver a ferramenta para imagens masculinas seria mais difícil devido à falta de dados, uma justificativa que apenas evidencia um padrão cultural que coloca as mulheres como principais alvos de exploração digital e violência simbólica” (Santos; Stakoviak Junior, 2025, p. 2704).

A decisão de descontinuar o aplicativo, contudo, foi tardia e ineficaz. O *software* já havia sido baixado por milhares de usuários, e versões craqeadas, modificadas para liberar as funcionalidades pagas, surgiram em fóruns online e redes de compartilhamento de arquivos. O código-fonte e o algoritmo treinado foram disponibilizados em repositórios abertos, como o GitHub. Essa disseminação descontrolada efetivamente abriu uma “Caixa de Pandora” digital (Cole, 2019, s/p).

---

<sup>7</sup> COLE, Samantha. This Horrifying App Undresses a Photo of Any Woman With a Single Click. VICE, 26 jun. 2019.

O que antes era um único aplicativo se fragmentou em dezenas de clones, bots para aplicativos de mensagens como o “Telegram” e serviços online que oferecem a mesma funcionalidade. Na prática, o caso “DeepNude” não apenas expôs o perigo da tecnologia, mas também a democratizou, colocando uma poderosa ferramenta de agressão digital nas mãos de qualquer pessoa com acesso à internet (Cole, 2019, s/p).

Diferentemente de manipulações fotográficas tradicionais, que exigiam habilidade técnica, tempo e acesso a softwares de edição complexos como o “Photoshop”, os aplicativos de *deep nude* automatizam o processo. Essa automação representa uma democratização da agressão. O termo, aqui, é usado em seu sentido mais sombrio, a drástica redução da barreira técnica e de custo para cometer o ilícito.

Não é mais necessário ser um especialista em edição de imagens, qualquer indivíduo com um celular ou computador pode se tornar o autor de uma violência digital. Essa facilidade de acesso massifica o potencial de dano, transformando uma ameaça antes restrita a um nicho em um perigo generalizado e de difícil contenção global.

O dano infligido por essa prática ocorre em diversos níveis, violando frontalmente os direitos mais básicos da pessoa humana, protegidos tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pelo Código Civil. Primeiramente, há uma clara violação dos direitos da personalidade, que são o conjunto de atributos essenciais e inerentes ao ser humano. A agressão atinge diretamente a imagem, a honra e a privacidade da vítima.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, estabelece a cláusula geral de proteção a esses direitos: “Art. 5º, X, CF/88: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988).

A criação de um *deep nude* agride cada um desses pilares. A imagem da vítima, que é a sua representação exterior, é sequestrada e utilizada sem qualquer consentimento em um contexto degradante e humilhante.

A honra é atacada em sua dupla faceta, a honra objetiva, que é a reputação da pessoa perante a sociedade, é lesada pela falsa imputação de uma conduta sexual explícita, a honra subjetiva, que é o sentimento de dignidade e autoestima da própria vítima, é abalada pela exposição, pela vergonha e pela sensação de impotência.

Indo além, o ato de criar um *deep nude* fabrica uma intimidade falsa e a expõe. Mesmo sendo um conteúdo forjado, ele invade a esfera mais pessoal do indivíduo,

violando seu direito de decidir o que pertence ao domínio público e o que pertence à sua vida privada.

Já o Código Civil de 2002 detalha e reforça essa proteção constitucional, fornecendo os mecanismos para a sua defesa. O artigo 20 é especialmente pertinente:

Art. 20: Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (Brasil, 2002).

A aplicação deste artigo ao caso do *deep nude* é inequívoca. A utilização da imagem não é autorizada e atinge frontalmente a honra, a boa fama ou a respeitabilidade da vítima. A lei garante à pessoa ofendida o direito de exigir que a exposição cesse e de ser indenizada pelos danos sofridos (Souza, 2017, p. 12).

Contudo, a agressão no âmbito do *deep nude* avança para um campo ainda mais sensível: o da dignidade sexual. A violação não se resume a um dano à reputação; ela se configura como uma forma de abuso sexual baseado em imagem. A vítima é objetificada, sua autonomia corporal é usurpada e ela é inserida à força em uma narrativa pornográfica. Essa violência simbólica tem o poder de causar traumas psicológicos severos, análogos aos de outras formas de violência sexual, o que justifica e exige uma resposta mais enérgica do Direito Penal, para além da reparação civil (Souza, 2017, p. 12).

A vítima é submetida a uma exposição forçada e fictícia, tendo sua imagem transformada em objeto de consumo pornográfico. Essa objetificação forçada gera sentimentos de humilhação, ansiedade e violação, também perpetua uma cultura de violência de gênero, na qual o corpo feminino é tratado como um objeto a ser explorado e violado, ainda que simbolicamente (Souza, 2017, p. 17).

Do ponto de vista da tipicidade penal, o *deep nude* desafia uma análise superficial da legislação. O crime de pornografia de vingança, previsto no Art. 218-C do Código Penal, foi concebido para punir a divulgação de um registro autêntico de intimidade, obtido com o consentimento da vítima, mas divulgado sem ele.

A norma penal, em sua literalidade, pune a divulgação de "fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de [...] ato sexual ou de nudez".

O deep nude, por sua natureza, não é um "registro" de um fato pretérito, mas sim a "fabricação" de um fato inexistente. Essa distinção é crucial e poderia, em uma interpretação restritiva, gerar uma aparente atipicidade da conduta de criação do material.

No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro não está totalmente desprovido de resposta. A Lei nº 13.772/2018 promoveu uma alteração no Código Penal, inserindo o parágrafo único ao Art. 216-B, que dispõe:

Art. 216-B: Na mesma pena [detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa] incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo (Brasil, 2018).

Este dispositivo tenta se amoldar à conduta de criar um *deep nude*. A ação de utilizar um software para sobrepor o rosto da vítima a um corpo nu ou para gerar nudez sintética configura, algo próximo, a tipagem descrita no tipo penal.

A finalidade específica: "o fim de incluir pessoa em cena de nudez", também está presente. Portanto, a conduta de produzir o material falso já constitui, por si só, um crime autônomo, independentemente de sua posterior divulgação.

A existência desse tipo penal específico demonstra que o desafio não reside em uma completa lacuna legislativa, mas sim na correta capitulação jurídica do fato e na capacidade do sistema de justiça criminal de compreender a dinâmica tecnológica para efetivar a persecução penal.

A falha reside na interpretação desse dispositivo, que será aprofundada no próximo capítulo. A repressão deve mirar não apenas quem compartilha, mas, fundamentalmente, quem idealiza e produz essa forma de violência, reconhecendo que o ato de criação já consuma uma grave violação à dignidade sexual da vítima, porém a hermenêutica proveniente na interpretação teleológica das palavras do artigo criado, pode demonstrar boas estratégias de defesa voltadas para a atipicidade da conduta em gerar esse tipo de material por meio de Inteligência Artificial, como será adiante analisado.

### **3 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA MEDIANTE “DEEP NUDES”**

Ao deixar o campo da experimentação tecnológica para se tornar uma ferramenta nas relações interpessoais, o *deep nude* apresenta a possibilidade de ser utilizado como

uma arma sofisticada na prática da chamada pornografia de vingança<sup>8</sup> (Sydon; Castro, 2019, p.39).

Este fenômeno representa um agravamento da violência digital, que expande e redefine o conceito já consolidado de Divulgação Não Consentida de Imagens Íntimas (NCII). A NCII, em sua forma tradicional, consiste na partilha de fotografias ou vídeos de natureza sexual explícita, que, embora autênticos, são disseminados sem o consentimento da pessoa retratada (Santos, 2022, p. 48).

Essa prática ocorre no contexto da pornografia de vingança, onde um ex-parceiro, motivado pelo desejo de retaliação ou controle, expõe material que foi originalmente produzido e confiado a ele em um ambiente de intimidade. A agressão, neste caso, reside na quebra de confiança e na violação da privacidade, transformando um momento íntimo e verdadeiro em um escrutínio público humilhante (Santos, 2022, p. 52).

O *deep nude*, contudo, foge a essa dinâmica convencional na prática da *revenge porn*. A violência nesse caso não se origina da traição de uma confiança passada, mas da fabricação ativa e de uma realidade sexual inexistente. O agressor não se limita a divulgar um registro autêntico, ele se torna o criador de uma ficção difamatória, forjando uma cena pornográfica para imputá-la à vítima, seu ex-parceiro.

Dessa forma, a agressão é duplamente grave: além de violar a dignidade sexual e a imagem da pessoa, ataca a própria veracidade de sua biografia, inaugurando uma modalidade de violência que não apenas expõe, mas inventa a humilhação.

A motivação psicológica do agressor, seu *animus*, geralmente permanece inalterado, mas utiliza a tecnologia como uma ferramenta de potência inédita. A pornografia de vingança, em sua essência, é uma forma de violência de gênero pós-relacionamento, cujo objetivo central é punir, humilhar e reafirmar o controle sobre a vítima, quase sempre uma mulher, após o término de um vínculo afetivo.

O *animus laedendi* (a intenção de lesar) e o *animus diffamandi* (a intenção de difamar) são a origem da conduta, que se executa na exposição pública da intimidade como forma de retaliação. O agressor se apropria da vulnerabilidade da vítima, convertendo a confiança que lhe foi depositada em uma arma para causar dano moral, psicológico e social.

---

<sup>8</sup> Revenge Porn, está englobada no conceito de Pornografia não Consentida, sendo uma partilha que se destaca pelos motivos pela qual é cometida, serem assentes na vingança e no facto de os intervenientes serem ou terem sido parceiros íntimos. (Brogueira, 2021, p.3)

Nesse cenário, o *deep nude* agrava a pornografia de vingança em dois pontos centrais. Primeiro, elimina a necessidade de um registro íntimo autêntico: qualquer fotografia pública pode servir de base para a criação do conteúdo, ampliando o leque de potenciais vítimas. Segundo, confere ao agressor o papel de “diretor” da humilhação, permitindo inventar atos sexuais jamais praticados, inserir a vítima em contextos degradantes e simular interações fictícias. A vingança, assim, deixa de ser apenas a exposição de um segredo para se tornar a autoria de uma calúnia hiper-realista.

A gravidade da prática manifesta-se em diferentes camadas. A mais imediata é o fardo probatório imposto à vítima, que se vê obrigada a provar a falsidade de um conteúdo aparentemente autêntico. A complexidade aumenta porque a verossimilhança do material engana tanto o público leigo quanto, muitas vezes, os próprios agentes do sistema de justiça. A vítima precisa recorrer a perícias técnicas, que são caras, demoradas e nem sempre acessíveis.

O primeiro obstáculo é o atendimento policial. Muitas vezes, os agentes não possuem preparo técnico para compreender a natureza do *deep nude*, tratando-o como mera montagem ou, pior, recebendo a denúncia com descrédito. Superada essa barreira, a prova pericial se impõe, mas encontra entraves na escassez de especialistas e na sobrecarga dos institutos de criminalística, o que pode levar meses ou anos para conclusão. Nesse ínterim, o material circula livremente, perpetuando o dano, enquanto a vítima permanece em estado de angústia e vulnerabilidade. O dano, aqui, é imediato e viral, enquanto a sua reparação é lenta e processual, criando um descompasso cronológico que agrava o sofrimento e a sensação de impotência da vítima diante da conduta.

Diante da desconfiança e dificuldade probatória que surge o fenômeno conhecido como "dividendo do mentiroso"<sup>9</sup> (*liar's dividend*). Este conceito descreve um efeito colateral da proliferação de tecnologias de falsificação, à medida que a sociedade se torna ciente de que qualquer vídeo ou imagem pode ser realisticamente forjado, a confiança em todas as evidências digitais é corroída. O "dividendo" é o benefício que essa desconfiança generalizada confere aos verdadeiros culpados. Se, por um lado, a vítima do *deep nude* luta para provar que o conteúdo falso é de fato falso, o dividendo do mentiroso permite que um agressor real, capturado em um vídeo autêntico, possa alegar

---

<sup>9</sup> O “dividendo do mentiroso” representa uma ameaça particularmente insidiosa à integridade do discurso democrático. Ao semear dúvidas sobre a autenticidade de qualquer conteúdo, este fenômeno pode neutralizar evidências legítimas de má conduta ou desvio, protegendo efetivamente os perpetradores reais de atos ilícitos. (Tavares, 2024, p.54)

com alguma plausibilidade que a evidência contra ele é uma falsificação (Schiff; Schiff; Bueno, 2023, p. 7).

Essa inversão cria uma incerteza que beneficia quem age de má-fé, tornando mais difícil a responsabilização por crimes reais. Para a vítima da pornografia de vingança sintética, isso significa que sua negação pode ser recebida com ceticismo, pois o público e as autoridades passam a operar em um estado de dúvida permanente, onde a fronteira entre o fato e a ficção se torna difícil de reconhecer. Durante esse ínterim, a vítima tem sua reputação, relações sociais e saúde mental irremediavelmente abaladas.

Do ponto de vista jurídico-penal, a pornografia de vingança por meio de *deep nudes* expõe uma perigosa lacuna interpretativa no ordenamento brasileiro. A legislação penal, pautada pelo princípio da legalidade estrita, exige uma adequação típica perfeita entre a conduta praticada e a descrição normativa (Costa, 2025, p. 2).

O principal tipo penal associado à pornografia de vingança é o artigo 218-C do Código Penal, introduzido pela Lei nº 13.718/2018:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia (Brasil, 2018).

A hermenêutica do referido artigo, quando submetida ao crivo do princípio da legalidade estrita, pilar do Direito Penal que estabelece não haver crime sem lei anterior que o defina (*nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*), revela uma vulnerabilidade. O objeto material do crime descrito no artigo 218-C é um "registro audiovisual" que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia. Os verbos nucleares do tipo, quais sejam, "oferecer", "trocar", "disponibilizar", "transmitir", "publicar", "divulgar", possuem uma característica semântica comum: todos pressupõem a existência prévia do material a ser disseminado. A ação criminosa é a de dar publicidade ou circulação a algo que já existe (Costa, 2025, p. 3).

A conduta de “criar”, “fabricar”, “produzir” ou “gerar” o conteúdo pornográfico falso, que é o ato inaugural e a essência da agressão no caso do *deep nude*, não está expressamente prevista no *caput* do artigo.

Essa distinção, em um primeiro momento, pode parecer um preciosismo, porém, além das questões penais aqui levantadas, é preciso esclarecer um ponto hermenêutico crucial. Isso porque para Gadamer

‘A linguagem e o pensar sobre as coisas estão tão unidos que é uma abstração conceber o sistema de verdades como um sistema pré-dado de possibilidades de ser para o qual o sujeito significante seleciona sinais correspondentes’ [VM: 417]. A experiência não ocorre fora e antes da linguagem, mas dentro dela. ‘Nós procuramos a palavra correta – ou seja, a palavra que realmente pertence à coisa – para que nela a coisa venha para a linguagem’ [VM: 417]. (Schmidt, 2014, p. 171).

Ou seja, apesar de Gadamer invocar que a compreensão se inicia com nossos preconceitos (com a nossa linguagem herdada), é preciso que as palavras corretas sejam trazidas ao texto, de maneira a possibilitar uma compreensão explícita do assunto abordado pelo texto. Trazendo o raciocínio para o problema em questão, uma correta interpretação da conduta do *deep nude*, somente será possível a partir do momento em que as palavras corretas (ou o tipo penal adequado) sejam empregadas, de maneira a evitar lacunas interpretativas que levem a erros, ou pior, levem a não responsabilização pelas condutas praticadas.

Tendo isso em mente, é precisamente sobre essa lacuna que uma linha de defesa técnica se constrói. O advogado de defesa argumentaria que a conduta primária de seu cliente, o ato de utilizar um *software* de IA para “criar” o conteúdo sintético, não encontra correspondência em nenhum dos verbos listados no art. 218-C. Portanto, a conduta de criação seria, sob a ótica deste artigo específico, um fato atípico.

Essa tese se ampara na vedação da analogia *in malam partem* no Direito Penal, um princípio basilar que impede o julgador de ampliar o alcance de uma norma incriminadora para abranger situações não expressamente previstas pelo legislador. Não se pode, por exemplo, equiparar “criar” a “divulgar” para fins de punição. Mesmo que o criador seja também o divulgador, a defesa pode buscar a cisão das condutas, argumentando que o núcleo da violência “a criação” não é crime, e que a posterior divulgação, embora possa se enquadrar no tipo, deve ser analisada à luz dessa atipicidade originária.

Para a defesa, esta é uma estratégia de grande eficácia, pois desloca o debate do campo moral, onde a conduta é inegavelmente reprovável, para o campo estritamente técnico-jurídico, onde a ausência de subsunção do fato à norma pode levar à absolvição por este crime específico, expondo a obsolescência da lei frente à inovação tecnológica.

À primeira vista, o parágrafo único do artigo 216-B do Código Penal, que criminaliza a "montagem" para incluir uma pessoa em cena de nudez, parece ser a resposta legislativa para o problema. De fato, essa disposição representa um avanço ao reconhecer e punir a "criação" de conteúdo sexual falso. Contudo, uma análise técnica mais rigorosa revela que o termo "montagem", escolhido pelo legislador, pode ser um obstáculo intransponível para a correta tipificação da conduta de criação de *deep nudes*.

Juridicamente, a interpretação de um termo legal deve partir de seu sentido comum e técnico. A palavra "montagem", tanto em seu uso corriqueiro quanto em sua acepção técnica no campo da edição de imagens, remete à ideia de "composição", "colagem" ou "justaposição" de elementos preexistentes. O processo de montagem clássico, como o realizado em softwares de edição de imagem, consiste em recortar um elemento de uma fonte (o rosto de uma pessoa) e colá-lo sobre outra (o corpo de outra pessoa em um cenário pornográfico). É um ato de manipulação de pixels existentes, uma reorganização de dados visuais que já foram capturados. O resultado, embora falso, é um compósito de partes autênticas.

Um *deep nude*, contudo, não é uma simples colagem, é uma "síntese". O processo tecnológico é fundamentalmente distinto. A inteligência artificial generativa, baseada em redes neurais, não recorta e cola. Ela aprende as características faciais da vítima a partir de um conjunto de dados (fotos e vídeos) e, em seguida, gera pixels inteiramente novos, frame a frame, para recriar aquele rosto sobre o corpo de outra pessoa em um vídeo. O algoritmo não está combinando duas imagens existentes, ele está criando uma imagem que nunca existiu, com base no que aprendeu. O resultado não é um mosaico de partes reais, mas uma obra original e sintética.

Essa distinção, que pode parecer mero preciosismo técnico, é de suma importância para o Direito Penal. Diante da acusação, uma defesa bem fundamentada explorará essa diferença para argumentar a atipicidade da conduta. O argumento central será: a lei penaliza quem realiza montagem, e o processo de criação de um *deep nude* não é, em sua essência técnica, uma montagem, mas sim um processo de geração ou síntese de dados.

Isso reforça a ideia trazida por Gadamer de que "para projetar o horizonte do texto, o intérprete precisa aplicar ou 'traduzir' aquilo que o texto diz para seu próprio contexto. (...) Ao fazer com que o texto fale por si mesmo o intérprete entra num diálogo com ele" (Schmidt, 2014, p. 186-187). Ou seja, é preciso que o legislador traga para o

texto a definição correta das condutas, de maneira que o texto fale por si mesmo, evitando interpretações errôneas e prejudiciais.

Com isso, e em respeito ao princípio da legalidade estrita e à vedação da analogia em prejuízo do réu (*in malam partem*), o juiz não pode ampliar o conceito de "montagem" para abarcar o de "síntese por IA", pois são fenômenos tecnologicamente distintos. Assim, a conduta do agente, por não se amoldar perfeitamente à descrição do tipo penal, seria atípica, resultando em um vácuo de punibilidade que a lei, em sua redação atual, não consegue preencher (Castilho, 1988, p. 25).

Essa redação atual da lei evidencia a assincronia entre a velocidade da inovação tecnológica e a capacidade de resposta do legislador, deixando as vítimas em uma posição de vulnerabilidade e exigindo uma reflexão urgente sobre a necessidade de tipos penais específicos que abranjam, de forma inequívoca, a criação, posse e disseminação de material pornográfico sintético não consensual.

Por fim, resta salientar que a inovação legislativa, apesar de necessária, por si só não é capaz de resolver todo o problema. Isso porque, é preciso que a mudança ocorra em todas as fases do processo, passando inclusive, por momentos de conscientização do que seja o *deep nude* e quais as consequências que podem advir da sua propagação.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo teve como objetivo central analisar criticamente a inadequação da legislação penal brasileira frente à ameaça representada pela pornografia de vingança perpetrada por meio de *deep nudes*.

Ao longo do estudo, foi possível verificar que a IA, embora seja fruto de importantes e significativos avanços da ciência e da tecnologia contemporâneas, tem se mostrado como uma fonte de violação de direitos fundamentais, quando utilizada de maneira errônea. Entre as formas mais graves de violação de direitos, destacam-se os chamados *deep nudes*, objeto de análise deste estudo, cuja essência está intimamente relacionada à criação, por meio de algoritmos cada vez mais sofisticados, de realidades artificiais capazes de impor às vítimas situações de humilhação pública e degradação da sua dignidade. Tal fato faz com que essa modalidade de violência digital adquira uma dimensão mais complexa que a observada em casos clássicos de pornografia de vingança, uma vez que não se trata da exposição de uma situação real, mas da fabricação de uma

intimidade inexistente, que usurpa a autonomia corporal da vítima e até mesmo a sua própria narrativa acerca da situação.

A partir dos pontos analisados no trabalho, foi possível perceber que as consequências desse fenômeno se manifestam em diferentes níveis. Apesar de o texto ter focado no aspecto penal, é importante reforçar outros aspectos trabalhados, como a violação de direitos de personalidade – em especial a honra, a privacidade, a imagem e a dignidade sexual – além das graves consequências psicossociais decorrentes da divulgação do material falso, mas hiper-realista. Somado a isso, ainda há o desproporcional ônus probatório imposto à vítima, que se vê diante de uma situação em que precisa demonstrar a falsidade dos conteúdos divulgados, que podem enganar, não apenas pessoas leigas, mas os próprios operadores do sistema de justiça. Tal questão também evidencia um aspecto fortemente misógino dos *deep nudes*, uma vez que o sistema foi criado e alimentado por meio de informações relacionadas ao corpo feminino, o que reforça os padrões culturais que perpetuam a lógica do controle sobre o corpo das mulheres, em que a tecnologia é utilizada como instrumento de opressão, silenciamento e retaliação.

Especificamente em relação ao objeto da presente pesquisa, pode-se afirmar que as reflexões ora desenvolvidas evidenciam a insuficiência do ordenamento penal brasileiro no tocante aos problemas gerados pela disseminação de *deep nudes*. A lógica presente nos artigos 216-B e 218-C do Código Penal não é suficiente para abranger corretamente as situações envolvendo a criação de material pornográfico sintético, gerando uma brecha interpretativa que, em respeito ao princípio da legalidade estrita, não pode ser suprida por analogias. Essa lacuna, além de criar um vácuo em relação à punibilidade, torna a vítima ainda mais vulnerável, uma vez que a depender da linha de defesa criada, o agressor pode sair impune.

A partir de uma análise hermenêutica, foi possível concluir que há sim uma necessidade de atualização legislativa com a criação de um tipo penal específico que contemple expressamente a criação, posse e divulgação de *deep nudes*, de maneira a abranger todo o arcabouço técnico envolvido no processo. A criação desse tipo penal, muito mais do que enquadrar corretamente o infrator, é uma forma justa de proteção da dignidade sexual e humana da vítima, que já se encontra em uma situação de fragilidade imensurável. Num cenário onde a inovação tecnológica avança muito mais rapidamente que a capacidade de resposta do legislador, a criação desse tipo penal seria uma maneira

de transmitir à sociedade maior segurança e ultrapassar a ideia de que a impunidade sempre prevalece.

O desafio, contudo, vai além da resposta penal, uma vez que o enfrentamento da questão exige uma abordagem integrada e em todas as fases do problema, desde o atendimento à vítima, por meio da capacitação dos profissionais que vão lidar com as provas, passando por campanhas de conscientização capazes de ampliar o acesso à informação sobre o que são os *deep nudes* e quais situações podem surgir a partir da sua divulgação. A desnaturalização da violência simbólica e do combate à cultura misógina que sustenta a prática é uma ação urgente e necessária. Utilizar a IA para combater esse tipo de crime, é uma forma inteligente de proteção de direitos fundamentais, impedindo que a tecnologia se torne vetor de perpetuação da violência, desigualdade e vulnerabilidade social.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL. Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

**BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

**BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

**BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 set. 2018.

**BRASIL. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado da intimidade sexual. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2018.

**BROGUEIRA, Patrícia Alexandra Duque.** **Revenge Porn:** a Partilha Não Consentida de Conteúdos Íntimos – Motivações e Impactos. 2021. Projeto de Graduação (Licenciatura em Criminologia) – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2021.

CASTILHO, Ela Wiecko V. **Controle da legalidade na execução penal:** reflexões em torno da jurisdicinalização. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COLE, Samantha. This Horrifying App Undresses a Photo of Any Woman With a Single Click. **VICE**, 26 jun. 2019. Disponível em: <https://www.vice.com/en/article/deepnude-app-creates-fake-nudes-of-any-woman/>. Acesso em: 6 set. 2025.

COSTA, Gisela França da. O princípio da legalidade como limitador do poder punitivo: relevância no Estado Democrático de Direito. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 23, e657, p. 1-9, 2025

GOODFELLOW, I. J. et al. **Generative adversarial networks**. arXiv, 2014. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1406.2661>. p. 3

HOMEM, William Ludovico. **Apostila de Machine Learning**. Vitória: PET Engenharia Mecânica, Universidade Federal do Espírito Santo, 2020. p. 19.

LECUN, Y. et al. Deep learning. **Nature**, Londres, v. 521, n. 7553, p. 436-444, 2015.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; OLIVEIRA, Gabriela Franklin de. Não acredite em tudo que vê: Deepfake Pornography e responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Direito e Política**, Itajaí, v. 18, n. 2, p. 404-426, 2. quadrimestre 2023. DOI: 10.14210/rdp.v18n2.p404-426.

RODRIGUES, Paulo Gustavo Lima e Silva. Deepfakes pornográficas não-consensuais: a busca por um modelo de criminalização. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 199, p. 277-311, nov./dez. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8380977>. Acesso em: 1 set. 2025.

SANTOS, Cláudia Cruz. A divulgação não consentida de imagens íntimas — um desafio (novo?) para o direito penal. **Católica Law Review**, v. 6, n. 3, p. 47-66, nov. 2022.

SANTOS, Joas Antonio dos; FRANCO, Deivison Pinheiro. Deep Nude Detection Using Machine Learning Techniques. **TechRxiv**, 28 out. 2024. Preprint. Disponível em: <https://doi.org/10.36227/techrxiv.173014559.91545590/v1>. Acesso em: 2 set. 2025.

SANTOS, Sarah de Jesus dos; STAKOVIAK JUNIOR, Paulo Beli Moura. Responsabilidade civil e a produção de deep nudes: um estudo sobre a proteção de direitos da personalidade na era digital. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE**, São Paulo, v. 11, n. 4, p. 2700-2717, abr. 2025.

SCHIFF, Kaylyn Jackson; SCHIFF, Daniel S.; BUENO, Natália S. **The liar's dividend: Can politicians claim misinformation to evade accountability?** [S.l.]: s.n., 2023.

SCHMIDT, Lawrence K. **Hermenêutica**. 3.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

SIMÕES, Gabriel da Silva. **Abordagens neurais para controle de conteúdo pornográfico**. 2019. Tese (Doutorado em Ciência da Computação) – Escola Politécnica, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. p. 63.

SOUZA, Letícia de Mélo. **Slut shaming e porn revenge: vivências de mulheres jovens e as repercussões para a saúde mental**. 2017. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017.

SOUZA, Letícia de Mélo. **Slut shaming ou exposição íntima online: violência contra a mulher e políticas públicas de enfrentamento**. 2021. 304 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021.

SOUZA, Vinicius Samy Santana. **Introdução à Interpretabilidade de Redes Neurais Convolucionais**. 2023. Monografia (Bacharelado em Ciência da Computação) – Departamento de Computação, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2023.

SYDON, Spencer Toth/ CASTRO, Ana Laura Camargo. **Exposição Pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

TAVARES, Cláudio de Mello. Inteligência Artificial e Deepfakes: Desafios Jurídicos e Tecnológicos para a Integridade do Processo Democrático e as Implicações para as Eleições Municipais de 2024. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, v. 14, p. 150-158, 2024.

VIANA, Guilherme Manoel de Lima. **Revenge porn**: abordagem no direito brasileiro e a culpabilização da mulher diante à violência. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/29574>. Acesso em: 3 set. 2025.